

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 024/2025

Cajamar/SP., 12 de maio de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO 1676/2025 DATA / HORA 13/05/2025 15:03:56 USUÁRIO 120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.317, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura que ora submetemos à análise, tem por objetivo proceder adequações em dispositivos da Lei nº 1.317, de 15 de dezembro de 2008 que trata do Conselho e Fundo Municipal de Habitação, haja vista a dificuldade em procedermos a composição do colegiado, face a inexistência de interessados na forma tratada na presente lei, como por exemplo — a exigência de membro representante de Cooperativas habitacionais, a qual mediante pesquisa verificou-se não mais haver em nosso território.

Dessa forma, para que possamos concluir a composição de membros para o Conselho Municipal de Habitação, mantendo-se a paridade, é proposto membros das áreas de Habitação e Regularização Fundiária e de Segurança, Defesa e Mobilidade, bem como de representantes da população, de qualquer Distrito, residente em ZEIS – Zona Especial de Interesse Social e do Conselho de Agronomia e Engenharia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Outra medida proposta é a adequação de seu artigo 16, apenas, para substituir a antiga Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, para a recente Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, criada por meio da Lei Complementar nº 254/2025.

Como se pode verificar as alterações propostas são necessárias, apenas, para adequar dispositivos da norma de criação do **Conselho Municipal de Habitação**, possibilitando com sua regularização, a escolha de seus novos membros.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos aos nobres Vereadores que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.



Drefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 024/2025 - fls. 02

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em//20
Despacho: Encomephi x copias aco Ve
readores. Comissous exteroduco
EDIVIKSON/LEMEMENDES
Ples and
The state of the s
TO A LANA D
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada etti J
Despacho: Order la dia
TO WE CAN A CAME A MEATING
EDWILSON DEMA MENDES
No. of the second secon
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única na 00° sessão 00000000000000000000000000000000000
na <u>00° sessão <u>Unamana</u>) votos favoráveis</u>
e 0 (Lew) votos contrários
em 11 / 06 /3025
EDWILLON LEWE MENDES
REGIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° \bigcirc \bigcirc \bigcirc , DE 12 DE MAIO DE 2025

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.317, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, IV, V e VI do *caput* do art. 4º, bem como acrescendo-se ao mesmo o inciso VIII, da Lei nº 1.317 de 15 de dezembro de 2008, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art.	1	0																						
AII.	4		 	 	 		 			 	 			 	 		 		 	 	 		 	

I - um representante da área de Habitação e Regularização Fundiária;

IV - um representante da área de Segurança, Defesa e Mobilidade;

V - um representante de entidades comunitárias e de organizações populares ligadas à habitação de interesse social;

VI - um representante da população, de qualquer Distrito, residente em ZEIS
 Zona Especial de Interesse Social;

VIII - um representante do Conselho de Agronomia e Engenharia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo."

Art. 2º Fica alterado o art. 16, da Lei nº 1.317 de 15 de dezembro de 2008, para onde se lê: Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, **leia-se:** Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 12 de maio de 2025.

KAUÃN BERTÖ SOUSA SANTOS Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

Parecer Nº 85/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 062, de 12 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 062/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauãn Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei 1.317, de 15 de Dezembro de 2008, que Trata do Conselho Municipal de Habitação – CMH e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras Providencias."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 062/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauãn Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei 1.317, de 15 de Dezembro de 2008, que Trata do Conselho Municipal de Habitação – CMH e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras Providencias," acompanhada de mensagem nº 024/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 146/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Estado de São Paulo

Parecer Nº 85/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 062, de 12 de Maio de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 062/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Estado de São Paulo

PARECER Nº 146/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 62, de 12 de maio de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.317, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO — CMH E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL — FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9°, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A adequação de política pública no âmbito do Município enquadra-se nesse conceito. Portanto, é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9°, caput, e art. 23, I, da LO.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br





Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2°, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a "independência e harmonia" entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.





Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 09 de maio de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico OAB/SP 437.085



I) QUORUM MAIORIA SIMPLES

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 62/2025: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.317, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO 9ª SESSÃO ORDINÁRIA	DIVILSON LEME MENDES
CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA RESULTADO:	A, APRESENTOU O SEGUINTE
() VOTOS A FAVOR() VOTO CONTRÁRIO() ABSTENÇÃO = SENDO	PORTANTO APROVADO POR
UNANIMIDADE	TALORE PER PRINC
Alling	11 de junho de 2025.
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO	EL ALDO DOS SANTAS
ODSEDVAÇÃES. ADOTOU SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MISENTE.	AULO JERRESERE DE CARRESTE DE LA CURIO DE CARRESTE DE LA CORRESTE



VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA	4" 539%,58 "n 18	120013,000
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	I SHAPE	A
EDER DA SILVA DOMINGUES		A 2
EDIVILSON LEME MENDES		The manifest
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES ETMIUNIO DE LO UNITRIBERRA ACIANCIONISMI AMILIA ARBITROPOSE EL BLITOVISCI IM	TELEVISION S. A. TRAS	School Harthal
ZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		25 124 A 11 11 134
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	7 2 2 2 2	
MANOEL PEREIRA FILHO		- 1740 WW-0711
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS	1146,016 1	79
SAULO ANDERSON RODRIGUES		7 77 37 31
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	4 - 5 - 6 - 1 - 6 - 6 - 1 - 6	8480) Y90° 0(
INÍCIUS ZAGO JARDIM	Park Signap	
VILLIAM SILVA OLIVEIRA		



AUTÓGRAFO Nº 2.339/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve <u>APROVAR</u>, em seus termos o Projeto de Lei nº 62/2025, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.317, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, IV, V e VI do *caput* do art. 4º, bem como acrescendo-se ao mesmo o inciso VIII, da Lei nº 1.317 de 15 de dezembro de 2008, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art.	40	

- I um representante da área de Habitação e Regularização Fundiária;
- IV um representante da área de Segurança, Defesa e Mobilidade;
- V um representante de entidades comunitárias e de organizações populares ligadas à habitação de interesse social;
- VI um representante da população, de qualquer Distrito, residente em
 ZEIS Zona Especial de Interesse Social;



Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.339/2025 - fls. 2

VIII - um representante do Conselho de Agronomia e Engenharia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo."

Art. 2º Fica alterado o art. 16, da Lei nº 1.317 de 15 de dezembro de 2008, para onde se lê: Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, leia-se: Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 11 de junho de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEMENDES

esidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario

FLĂVIO MARQUES ALVES

3º Secretario



Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.339/2025 - fls. 3

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Estado de São Paulo

Ofício nº 130 - GP

Cajamar, 11 de junho de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de Nºs. 2.339/2025 à 2.341/2025, oriundos dos Projetos de Leis nº 062/2025, 063/2025 e 059/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEWE MENDES

Excelentíssimo Senhor KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS DD. Prefeito Municipal Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 Centro - Cajamar - SP

> Secretaria Municipal de Governo Recebido em: <u>AD 106 195</u> às <u>10 h (D</u>



Drefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.096/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 26 de junho de 2025.

Referente: Ofício nº 130- GP

Autógrafo nº 2.339/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 130-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 23/06/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, via original da Lei a seguir relacionada, oriunda do Autógrafo nº 2.339/2025, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ LEI N° 2.145, DE 23 DE JUNHO DE 2025

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1.317, de 15 de dezembro de 2008, que trata do Conselho Municipal de Habitação – CMH e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras providências"

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 2314/2025 DATA / HORA 27/06/2025 12:24:12

USUÁRIO 066.XXX.XXX-62



Drefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.145, DE 23 DE JUNHO DE 2025



"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.317, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, IV, V e VI do *caput* do art. 4º, bem como acrescendo-se ao mesmo o inciso VIII, da Lei nº 1.317 de 15 de dezembro de 2008, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4°.....

I - um representante da área de Habitação e Regularização Fundiária;

IV - um representante da área de Segurança, Defesa e Mobilidade;

 $\it V$ - um representante de entidades comunitárias e de organizações populares ligadas à habitação de interesse social;

VI - um representante da população, de qualquer Distrito, residente em ZEIS
 Zona Especial de Interesse Social;

VIII - um representante do Conselho de Agronomia e Engenharia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo."

Art. 2º Fica alterado o art. 16, da Lei nº 1.317 de 15 de dezembro de 2008, para onde se lê: Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, leia-se: Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 23 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Secretaria Municipal de Governo